

Parecer DJ/CRF nº 040/2015

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

Consulta-nos o Departamento de Licitações e Contratos, no dia 31 de julho de 2015, acerca da Intenção de Recurso apresentada pela empresa **A. T. BISMARA SERVICOS – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.456.344/0001-99, em face de decisão que a desclassificou, por conta do não atendimento da proposta comercial às exigências do edital do certame.

Em seus fundamentos, a Recorrente alega que *“a documentação de habilitação estava correta e que não houve motivação baseada em item do edital que atentasse contra nossa habilitação. Ressaltamos que por excesso de preciosismo do pregoeiro, o mesmo elevou o custo da contratação, lesando diretamente o erário público e afrontando princípios da administração pública”*.

Todavia, maior razão não lhe assiste.

Observa-se nos autos do Processo Administrativo nº 043/2015, Pregão Eletrônico nº 030/2015, que a Recorrente apresentou documentos habilitatórios e Proposta Comercial lavrada no dia 16 de julho de 2015, pelo Sr. João Paulo Rolim Marques Junior, Gerente de Licitações e suposto representante legal da empresa.

Ocorre que ao apresentar a proposta comercial a Recorrente furtou-se de comprovar os poderes de representação daquele signatário, através de documento societário ou de um instrumento de mandato (procuração).

Com efeito, o edital do certame é expreso ao determinar, em seus itens 5.7.4 e 5.10, que a proposta comercial será preenchida em conformidade com o modelo constante no Anexo II e que, em caso de não cumprimento, serão desclassificadas.

Sendo assim, a ausência de comprovação de poderes pelo suposto representante da Recorrente é passível de desclassificação, como veremos.



Dentre os princípios basilares da Licitação, temos a “**vinculação ao instrumento convocatório**”, o qual possui berço nos artigos 3º, 41 e 43, inciso V, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41 - **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

*V - **julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;***

O referido princípio dirige-se tanto à Administração Pública como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos e cumprir as disposições do edital. Se assim o fizerem, sofrerão as consequências punitivas nele previstas.

Sobre o tema “representação das pessoas jurídicas”, o Código Civil dispõe o seguinte:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Art. 46. O registro declarará:

(...)

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

(...)

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

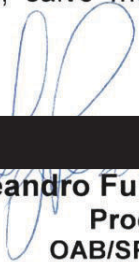

Ou seja, a representação das pessoas jurídicas dar-se-á nos estritos termos de seus atos constitutivos, devendo tais documentos serem apresentados para se demonstrar a capacidade do agente nos negócios jurídicos pretendidos.

Inexistindo documento societário ou instrumento de mandato anexo à proposta comercial, a Recorrente privou-se de demonstrar os poderes do signatário para representa-la.

Em um procedimento formal como a licitação, não poderia a Administração acatar um documento com presunção relativa de veracidade, através de mera declaração.

Assim, diante de todo o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da intenção de recurso apresentada pela empresa.

É a opinião jurídica, salvo melhor juízo, a qual submeto à apreciação superior.



Leandro Funchal Pescuma
Procurador
OAB/SP nº 315.339



São Paulo, 03 de Agosto de 2015.

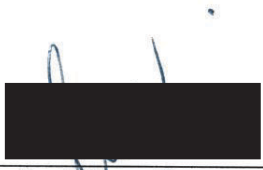
Resposta à Defesa Prévia

Recorrente: A.T. Bismara Serviços - ME – CNPJ: 12.456.344/0001-99

Referente: Processo Administrativo nº 043/2015 – Pregão Eletrônico nº 030/2015 – Contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de limpeza, segurança e bombeiro para o XVIII Congresso Farmacêutico de São Paulo, X Seminário Internacional de Ciências Farmacêuticas e EXPOFAR 2015

Acolho o Parecer DJ/CRF-SP 40/2015, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, e decido acatá-lo para os fins de resposta a solicitação de intenção de recurso da referida empresa, sendo este o meu posicionamento enquanto pregoeiro do certame.

Dê-se ciência à licitante.



Alexandre Pires Omena
Pregoeiro do CRF-SP